



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 006/2023 -Processo Licitatório n.º 119/2023
- Edital n.º 041/2023.

Objeto: "Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura e urbanismo para execução de obra de construção de 20 (vinte) casas populares no bairro Alvorada em Pains/MG."

Recurso apresentado pela empresa: CONSPAVI ENGENHARIA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CONSPAVI ENGENHARIA LTDA** em face de decisão que a inabilitou.

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso atendeu os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido e analisado.

No mérito, a empresa **CONSPAVI ENGENHARIA LTDA** apresentou os seguintes argumentos:

- a) O inciso II da Lei n.º 14.133/21 determina que as empresas devem "demonstrar capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional e equivalente ou superior", entretanto, as empresas THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA; MAZA CONSTRUTORA LTDA EPP não cumpriram com essas exigências.
- b) As empresas supracitadas apresentaram serviços de complexidade inferiores e não similares.
- c) A empresa THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou atestados de desempenhos que não se relacionam com as finalidades do edital; não apresentou capacidade técnica profissional e operacional na execução dos itens 6.1.10.2 do edital.
- d) A empresa DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA, apresentou CAT's que são para fins de construção de uso público e não residenciais, hospitalares e não residenciais; fins educacionais e não residenciais; fins comerciais e não residenciais. Apresentou atestado de conclusão de obra sem o CAT emitido pela Casa Rios, neste ato não demonstrou a capacidade técnico profissional, apenas operacional; não



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

comprovou as capacidades técnica e operacional exigidas no edital com relação aos itens 6.1.10.2 e 6.1.10.3.

e) A empresa MAZA CONSTRUTORA LTDA EPP contraria o edital no item 6.1.10.4 uma vez que apresentou o contrato de prestação de serviços de seu responsável técnico sem a devida autenticação, seja por cartório ou pela CPL, e após o encerramento da sessão e lavratura da ata de reunião deste processo; não comprovou "concretagem de radier, piso de concreto ou laje sobre solo, FCK 30 MPA – lançamento, adensamento e acabamento, mas sim de tecnologia inferior, nas diversas CAT's juntadas ao processo.

f) A inabilitação da empresa CONSPAVI ENGENHARIA LTDA contraria o art. 46 da Resolução CONFEA nº 1137 de 31/03/2023, publicada no DOU em 05/04/2023.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 DA SIMILIARIDADE DOS ATESTADOS E CAT'S APRESENTADOS PELAS EMPRESAS THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA E MAZA CONSTRUTORA LTDA EPP.

Argumenta a recorrente que as empresas habilitadas não conseguiram comprovar capacidade técnica operacional e profissional exigidas nos itens 6.1.10.2 e 6.1.10.3 do edital n.º 071/2023. Ainda, sustenta que as empresas apresentaram serviços de complexidade inferiores e não similares ao objeto da licitação.

O subitem 6.1.10.2 do edital exige, a fim de comprovar a capacidade técnica operacional, que as licitantes apresentem atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado comprovando terem executado serviços idênticos ou similares ao objeto do edital com os seguintes serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

- ✓ CONCRETAGEM DE RADIER, PISO DE CONCRETO OU LAJE SOBRE SOLO, FCK 30 MPA AS – LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO;
- ✓ ALVENARIA DE VEDAÇÃO COM TIJOLO CERÂMICO FURADO, ESP, 14CM, PARA REVESTIMENTO, INCLUSIVE ARGAMASSA PARA ASSENTAMENTO;
- ✓ TRAMA DE AÇO COMPOSTA POR RIPAS, CAIBROS E TERÇAS PARA TELHADOS DE ATÉ CR 2 ÁGUAS PARA TELHA DE ENCAIXE DE CERÂMICA OU DE CONCRETO, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019;
- ✓ TELHAMENTO COM TELHA CERÂMICA DE ENCAIXE, TIPO PORTUGUESA, COM ATÉ 2 ÁGUAS, INCLUSO TRANSPORTE VERTICAL. AF_07/2019;
- ✓ REBOCO COM ARGAMASSA, TRAÇO 1:7 (CIMENTO E AREIA), ESP. 20MM, APLICAÇÃO MANUAL, PREPARO MECÂNICO m²;
- ✓ REVESTIMENTO COM CERÂMICA APLICADO EM PISO, ACABAMENTO ESMALTADO, AMBIENTE EXTERNO (ANTIDERRAPANTE), PADRÃO EXTRA, DIMENSÃO DA PEÇA ATÉ 2025 CM2, PEI IV, ASSENTAMENTO COM ARGAMASSA INDUSTRIALIZADA, INCLUSIVE REJUNTAMENTO.

Já o subitem 6.1.10.3 determina que o Responsável Técnico da empresa deverá apresentar atestado de Capacidade Técnica Profissional, devidamente registrado no Conselho competente acompanhado do CAT, comprovando que o profissional executou serviços idênticos ou similares ao objeto do edital, conforme itens descritos:

- ✓ ESTACA BROCA DE CONCRETO, DIÂMETRO DE 20CM, ESCAVAÇÃO MANUAL COM TRADO CONCHA, COM ARMADURA DE ARRANQUE;
- ✓ CONCRETAGEM DE BLOCOS DE COROAMENTO E VIGAS BALDRAMES, FCK 30 MPA, COM USO DE BOMBA LANÇAMENTO, ADENSAMENTO E ACABAMENTO;
- ✓ IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS;
- ✓ COBERTURA EM TELHA DE FIBROCIMENTO ESTRUTURAL, ESP 8MM, COM RECOBRIMENTO TRANSVERSAL E LONGITUDINAL, INCLUSIVE CUMEEIRA, INCLUSIVE ACESSÓRIOS DE FIXAÇÃO E IÇAMENTO.

Pois bem.

É cediço que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

In casu, em respeito às normas do ordenamento jurídico pátrio, o presente edital exige que as licitantes apresentem atestados que comprovem a execução de serviços idênticos ou SIMILARES ao objeto do edital.

Os parâmetros adotados pela Administração Pública para considerar um serviço similar ao exigido, são aqueles **compatíveis em características, quantidades e prazos, conforme determina o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. In verbis:**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§ 1º – A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares (grifo nosso) de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Para esclarecer acerca da “similaridade de atestados de capacidade técnica” o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado. Vejamos:

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Ainda, o Plenário do TCU acrescenta que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame. Vejamos:

(...)

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquele objeto do certame;

(...) Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU.

É certo que os atestados têm por finalidade comprovar que os licitantes possuem aptidão para executar o objeto a ser contratado. Isto é, não obriga as empresas a comprovarem que executaram o mesmo objeto. Por essa razão, não há de prosperar o argumento da recorrente de que “as empresas supracitadas apresentaram serviços de complexidade inferiores e não similares”.

Todos os Atestados e CAT's apresentados pelas empresas demonstram que realizaram serviços similares ao objeto do edital com quantitativos iguais ou acima dos exigidos. Isto é, as empresas habilitadas cumpriram com todas as exigências da fase de habilitação, especificadamente quanto a capacidade técnica profissional e operacional na execução dos itens 6.1.10.2 e 6.1.10.3 do edital.

Diante do exposto, conclui-se que os atestados apresentados pelas empresas THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA e MAZA CONSTRUTORA LTDA EPP demonstram que estas possuem capacidade de executar o objeto licitado, uma vez que demonstraram que a empresa e o responsável técnico executaram



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

serviços compatíveis e similares com a obra a ser executada. Portanto, rejeita-se o apontamento apresentado pela recorrente.

II.2 DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA.

Aduz a recorrente que a empresa DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA apresentou atestado de conclusão de obra sem o CAT emitido pela CASA RIOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Necessário fazer uma distinção sobre as exigências contidas nos subitens 6.1.10.2 e 6.1.10.3.

O primeiro subitem (6.1.10.2), diz respeito a necessidade de alicitante apresentar Capacidade Técnica Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a **empresa** executou serviços idênticos ou similares ao objeto deste edital.

A capacidade técnico-operacional é considerada como a comprovação da experiência empresarial abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Portanto, a fim de comprovar que a **empresa** licitante possui experiência para executar a obra objeto do edital, foi requerido que apresentasse atestados comprovando ter realizado obras similares.

Diferentemente do subitem 6.1.10.3 que requereu que o Responsável Técnico da empresa apresentasse atestado de Capacidade Técnica Profissional, devidamente registrado no conselho competente (acompanhado sua respectiva CAT – Certidão de Acervo Técnico), comprovando ter executado serviços idênticos ou similares ao objeto do edital.

Isso porque, a capacidade técnico-profissional é a comprovação da experiência dos profissionais que irão executar o serviço, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

Ou seja, enquanto o subitem 6.1.10.2 diz respeito a necessidade de a empresa licitante comprovar que possui experiência na execução de obra similar, (capacidade técnica operacional) o subitem 6.1.10.3 se refere a necessidade de a licitante comprovar que o responsável técnico possui experiência em construção de obras similares (capacidade técnica profissional).

Percebe-se, portanto, que são requisitos de habilitação diferentes. O subitem 6.1.10.2 requer a comprovação de capacidade técnica operacional por meio de atestado enquanto o subitem 6.1.10.3 requer a comprovação de capacidade técnica profissional por meio de CAT.

Dessa forma, quando a empresa DREAMS CONSTRUTORA apresentou atestado emitido pela "CASA RIOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA" estava comprovando a capacidade técnica operacional da empresa. Por isso, desnecessário a apresentação de CAT para tal questão.

Reitera-se que a empresa apresentou vários CAT's do seu responsável técnico onde comprovam ter realizado atividades similares ao objeto do edital, uma vez que os quantitativos estão acima do mínimo para cada item, ou seja, maiores que 450m² para cada item listado no edital, razão pela qual, rejeita-se o apontamento apresentado pela recorrente.

II.3 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO SEM AUTENTICAÇÃO DA EMPRESA MAZA CONSTRUTORA LTDA EPP

Sustenta a recorrente que a empresa MAZA CONSTRUTORA LTDA EPP contraria o edital no item 6.1.10.4 uma vez que apresentou o contrato de prestação de serviços de seu responsável técnico sem a devida autenticação.

É cediço que a Administração Pública está vinculada aos princípios dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, incluindo a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. ¹Além disso, o art. 41 da mesma lei ainda reitera que

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deverá ser estritamente cumprido pela administração:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Em vista disso, a legislação estabelece princípios de observância obrigatória, devendo a Administração dispor no edital todos os critérios de julgamento e seleção das licitantes, o que inclui os documentos de habilitação e credenciamento. Por conseguinte, deve o licitante se ater às especificações e documentações solicitadas, sob pena de desclassificação.

Observa-se, nesse sentido, que o Edital do processo licitatório em questão estabelece, no item 6.1.10.4:

6.1.10.4 A comprovação de que o Responsável Técnico pertence ao quadro técnico permanente da licitante, ao qual se refere esta alínea deverá ser efetuada através da apresentação de cópia da CTPS, Contrato de Prestação de Serviços ou Declaração de Contratação Futura do profissional detentor do atestado apresentado, com a devida anuência do profissional (o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, indicando o Responsável Técnico da empresa, será exigido na celebração do contrato).

Por sua vez, o item 6.1.13 do edital especifica que os documentos acima expostos poderão ser apresentados em original ou por cópias reprográficas autenticadas por Cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial, ou ainda acompanhadas dos respectivos originais, para confrontação e verificação de sua validade e autenticidade pela CPL da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS.

Observa-se, portanto, que se os documentos forem apresentados em original já bastam para cumprir as exigências editalícias.

Mesmo que não o fossem, não se pode admitir a imposição de formalidades desnecessárias na licitação que levem, por consequência, os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

licitantes ao afastamento do processo, por simples erro formal da empresa que não causa prejuízo à Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reitera que o formalismo exacerbado não poderá ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - LICITAÇÃO - EDITAL - FORMALISMO EXARCEBADO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Constitui o instituto da tutela antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, devendo sua outorga se assentar na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, a seu turno fundado na aparência inconteste de se tratar da verdade real e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou perigo de dano ou risco útil ao processo. **O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados.**

(TJ-MG - AI: 10000170737449001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 08/02/2018) (grifo nosso)

Logo, nota-se que a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que busca a proposta mais vantajosa para a Administração e a garantia do cumprimento dos seus objetivos, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em julgamento do Acórdão 357/2015.

Salienta-se, por fim, que a empresa MAZA CONSTRUTORA LTDA EPP foi habilitada pois cumpriu com as regras do edital, razão pela qual julgo improcedente as alegações apresentadas pela empresa CONSPAVI ENGENHARIA LTDA.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide a Presidente da Comissão Permanente de licitação em negar provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.920.575/0001-30

Proc. Nº:	Fls:
Rub.:	

empresa **CONSPAVI ENGENHARIA LTDA**, mantendo inalterada a ATA DE REUNIÃO que habilitou as empresas: THOR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI; DREAMS CONSTRUÇÕES E ACABAMENTOS LTDA; MAZA CONSTRUTORA LTDA EPP.

Pains/MG, 28 de Julho de 2023.

Karina Paula Rodrigues Silva
Presidente CPL